



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.969 - SP (2010/0214837-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITURINO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N. 85 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU DESPROPORÇÃO. CRITÉRIOS NÃO DEBATIDOS. ENUNCIADOS N. 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.969 - SP (2010/0214837-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de São Paulo interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO – servidores municipais – Prefeitura Municipal de São Paulo – reajuste salarial referente a fevereiro de 1995 – prescrição do fundo de direito afastada – Lei nº 11.722/95 que revogou as Leis 10.688/88 e 10.722/95 estipulou o reajustamento retroativo a partir de 1º de Fevereiro de 1995 – inadmissibilidade – direito adquirido – direito ao reajuste pleiteado – Recurso provido' (fl. 89).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 267, incisos IV e V, 20, § 4º, do CPC, e 1º do Decreto n. 20.910/32. Sustenta a ocorrência de litispendência, coisa julgada e carência de ação, prescrição do próprio fundo de direito. Aduz ainda a desproporcionalidade no arbitramento dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

De início, no que tange à prescrição, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento, em casos similares, no sentido de que atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo o enunciado n. 85 da Súmula desta Corte. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI N. 11.722/95. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INGRESSO POSTERIOR A 1995.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, de modo que somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. Recurso especial provido' (REsp n. 1.196.865/SP, relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 14.12.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.049.974/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 2.6.2010, DJe 3.8.2010), reafirmou o entendimento de que 'O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual'.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, por se tratar de lesão que se renova mensalmente, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que configura uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço. Logo, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag n. 1.340.934/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe. De 9.11.2010)

No que se refere à suposta violação do art. 267, IV e V, do Código de Processo Civil, verifico que a Corte de origem afastou as preliminares de litispendência, coisa julgada e carência de ação com fundamento nos documentos juntados aos autos (fls 90/91 e 142). Transcrevo, para melhor elucidação, os seguintes trechos dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, *litteris*:

'Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois conforme documento de fl. 174, a co-autora Adelina Baroni Renicci ingressou nos quadros da Municipalidade em 28/12/1971' (fls. 91-91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A embargante pleiteia o reconhecimento da litispendência e coisa julgada, porém, o documento de fls. 717/721 não prova que as ações listadas possuem as mesmas partes, os mesmos pedidos e a as mesmas causas de pedir' (fl. 142).

Portanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado exame de matéria de fato, nos termos do verbete n. 7 da Súmula deste STJ.

De qualquer sorte, quanto aos servidores públicos que ingressaram após a entrada em vigor da lei que concedeu o reajuste, este Tribunal também já se pronunciou pela existência do interesse de agir relativamente à extensão do reajuste em comento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.034/SP, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 21.06.2010.

Por fim, tenho que a alteração do *quantum* fixado em honorários advocatícios implica, no caso, na reapreciação do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). A propósito: Ag n. 1379503/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 28.2.2011.

Diante disso, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (fls. 197-199).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada representa aplicação indevida dos arts. 544, § 4º, II, "c", e 557 do CPC, visto que não estavam presentes as hipóteses estabelecidas para o não provimento, por decisão monocrática, do agravo de instrumento, argumentando que a jurisprudência sobre a matéria relativa à prescrição do fundo de direito é controvertida.

Aduz, quanto à alegada violação do § 4º do art. 20 do CPC, que não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte por se tratar de valor exorbitante.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.969 - SP (2010/0214837-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N. 85 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU DESPROPORÇÃO. CRITÉRIOS NÃO DEBATIDOS. ENUNCIADOS N. 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Inicialmente, convém destacar que a decisão agravada foi proferida nos limites da lei processual civil, que permite ao relator conhecer do agravo e negar-lhe provimento, quando correto o decisório que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

No caso, resta inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte, pois o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impugnado nas razões do recurso especial, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REAJUSTE SALARIAL – ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais Paulistas 10.688/88 e 10.722/89, por se tratar de lesão que se renova mensalmente, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que configura uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e uma vez que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmá-la, deve ser ela mantida íntegra por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.297.326/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 21.6.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula 85/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.050.724/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.3.2011).

Melhor sorte não encontra o agravante no que tange ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A alegada exorbitância da verba honorária não foi demonstrada, tendo em vista que o só fato de sido arbitrada, no caso concreto, em 10% sobre o valor da condenação não revela abusividade ou desproporção.

Ademais, a absoluta ausência de debate na origem acerca dos critérios utilizados na fixação dos ônus de sucumbência impede a análise da questão por esta Corte não só por falta de prequestionamento, mas também pela necessidade de incursão no campo fático-probatório, incidindo, no ponto, os verbetes n. 7 e 211 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214837-2

AgRg no
Ag 1.372.969 / SP

Números Origem: 12508 1252008 2008125 8135105001 8135105202
8135105900 994081090827 99408109082750003

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITURINO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITURINO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.